

## PARECER JURÍDICO Nº 102/2025

EMENTA: Projeto de Lei nº 126/2025. Institui o Programa “Vereadores do Futuro” no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás. Formação Política de Jovens estudantes do ensino fundamental e médio. Possibilidade.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 126/2025**, que institui o Programa “Vereadores do Futuro” no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, visnado a formação Política de jovens estudantes do ensino fundamental e médio.

Através do Ofício nº 420/2025, foi solicitado à esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre referido projeto.

Eis o resumo.

### 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

### 3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, **observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.**

### 4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, esta assessoria jurídica esclarece que não detém legitimidade para saber se há, ou não, alguma Lei com o mesmo texto deste Projeto, sendo competência da secretaria fazê-lo, a fim de evitar normas com o mesmo sentido. Isso posto, passa-se ao exame de mérito do PL.

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

A instituição de programas educacionais e de fomento à cidadania no âmbito municipal é de competência do município, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

A educação política de jovens e o estímulo à participação cívica em Santa Helena de Goiás se enquadram perfeitamente como assuntos de interesse local, uma vez que visam ao desenvolvimento e à formação dos cidadãos que comporão o futuro da comunidade.

Além disso, o programa "Vereadores do Futuro" está em consonância com a autonomia municipal, que engloba a capacidade de autogoverno, autolegislação e autoadministração, conforme princípios federativos da Constituição Brasileira.

O projeto encontra profundo respaldo nos **princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, expressos na Constituição Federal:**

- **Soberania Popular e Cidadania:** A Justificativa do Projeto de Lei faz menção direta ao Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma:
- **Direitos Sociais – Educação:** A educação é um direito social fundamental, conforme o Art. 6º da Constituição Federal, e um dever do Estado. O programa se alinha com o Art. 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação "*visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*". A educação política promovida pelo projeto é uma faceta essencial do preparo para o exercício da cidadania, formando indivíduos capazes de compreender e influenciar os rumos da sociedade.

O projeto também se harmoniza com importantes diplomas legais **infraconstitucionais**:

➤ **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990:** O *Art. 16, inciso IV, do ECA* garante o direito à liberdade, que compreende, entre outros aspectos, a "participar da vida política, na forma da lei". O programa "Vereadores do Futuro" é um exemplo claro de como esse direito pode ser efetivado. Ao oferecer um ambiente estruturado para que crianças e adolescentes, na faixa etária de 12 a 17 anos (conforme *Art. 3º do PL*), possam vivenciar e aprender sobre o processo legislativo e a vida política, o projeto cumpre o mandamento do ECA de garantir a participação juvenil. É um instrumento pedagógico que promove o protagonismo juvenil de forma lúdica e instrutiva, sem lhes atribuir responsabilidades indevidas ou forçá-los a papéis incompatíveis com sua idade e condição peculiar de desenvolvimento.

➤ **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996:** O *Art. 2º da LDB* estabelece que a educação "tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". O programa "Vereadores do Futuro" atua diretamente no preparo para o exercício da cidadania, complementando o currículo escolar tradicional ao oferecer experiências práticas e concretas de educação política. A parceria com a Secretaria Municipal de Educação, prevista no *Art. 2º do Projeto de Lei*, é fundamental para assegurar que o programa se integre de maneira eficaz ao sistema educacional municipal, potencializando seus efeitos formativos.

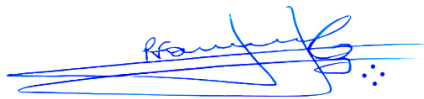
Nessa conformidade, a proposição é livre de quaisquer vícios, seja formal ou material, que pudessem, eventualmente, coibir o seu trâmite regular. Ademais, é adequada no concernente ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

## 5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



**RICARDO FREITAS QUEIRÓZ**

ADVOGADO – OAB/GO 32.471

